



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.004025/2007-61
Recurso n° 263.804 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.867 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GUAPO RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/05/2007

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 33, § 2.º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “j” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E FOLHAS DE PAGAMENTO

A inobservância da obrigação tributária acessória, mais especificamente, não apresentação de livros contábeis, é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 33, § 2.º da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da NFLD.

INCONSTITUCIONALIDADES DE EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - ARGUMENTOS NÃO RELACIONADOS COM A AUTUAÇÃO - NÃO APRECIÇÃO.

A apreciação dos argumentos apontados pelo recorrente devem ficar restritos as alegações que possuem relação com os fatos que ensejaram a autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, §2º da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de apresentar para a Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil o Livro Diário e o Livro Razão, que são livros contábeis relacionados com as contribuições para a Seguridade Social. Além disto, não apresentou a totalidade das folhas de pagamento, infringindo assim, em ambos os casos, o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91. O descumprimento desta obrigação acessória ocorreu em relação ao período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, no que se refere aos livros contábeis, e ao período janeiro de 2003 a junho de 2005, no que se refere às folhas de pagamento.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 28/05/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 11/06/2007.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 33 a 44.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 71 a 76.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 80 a 92. Em síntese, a recorrente alega:

1. Todas as defesas propiciam ao acusado arguir a defesa indireta de mérito, seja impeditiva, modificativa ou extintiva, basta ocorrer a circunstância de fato adequada.
2. Que apresentou as guias de recolhimentos, referente ao período cobrado pelo autuante, de maneira global, sem que fosse recolhido separadamente por empresa, o que gerou os lançamentos de débitos indevidos, uma vez que o INSS não pode penalizar o contribuinte por seu erro, uma vez que não recolheu à previdência social, os valores das contribuições individualizados por empresa.
3. Afirma que o recolhimento das contribuições, não individualizados por empresa, feito erroneamente por preposto autorizado, seja qual for à origem do erro, não inibe o seu direito de pleitear a nulidade dessa cobrança, lhe restituindo o que é de direito.
4. Que em persistindo a procedência da NFLD estará o fisco incorrendo em BIS IN IDEM.
5. Que não obstante a autuada ter para exibição imediata todos os elementos e livros pedidos o AFPS contentou-se em levar consigo as folhas de pagamento e os recolhimentos previdenciários, tendo autuado a empresa sem nem mesmo apreciar os documentos contábeis da mesma. O AFPS não compareceu a autuada, simplesmente enviou via AR o auto de infração realizado via computador, sem qualquer pedido de

explicações por parte da empresa autuada, fato esse presenciado por terceiros que assinaram o envelope de AR entregue pelos correios, contrariando os preceitos legais do art. 12, VI, do CPC.

6. A impugnante argumenta que se dedica a prestação de serviços de contratação de mão-de-obra, mantendo sempre suas atividades de recolhimentos de contribuições em dias, principalmente ao que se refere aos empregados, o que ocasionou a multa fiscal foi devido a empresa fazer os seus recolhimentos de uma maneira globalizada, ou seja, apenas pela matriz, sem individualizar as demais empresas do grupo.
7. Diz que o procedimento fiscal do AFPS autuante não guarda conformidade com as normas que regem os atos administrativos vinculados e regrados, como costumeiramente acontece com atividade lançadora e de constituição previdenciário(CF/88, art. 50, caput, Iª parte, incisos II e LV, art. 150, inciso IV, c/c art. 34 § 1º das disposições constitucionais transitórias, CC, arts. 145, II e V e art. 146 e seu Parágrafo Único.
8. Cita o art. 10 do Decreto nº 7.235, de 06.03.1972, e o artigo 194 incisos VI e VII da Lei 1711/52 e afirma que a lavratura dos autos fora do local da autuada caracteriza assim, violação do dever funcional, além de retirar qualquer validade administrativa ou eficácia jurídica às aludidas peças básicas do processo fiscal, nulificando-o *ab initio*.
9. Fala da GFIP Guia de recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social — competências abril de 2003 a março de 2005, diz que o fato gerador do FGTS é o pagamento de remuneração a empregado e afirma que todo e qualquer levantamento de débito do FGTS ou Demonstrativo do FGTS, a teor do auto deve, necessariamente, sob pena de nulidade, discriminar nominalmente(individualizar um a um) todos os empregados a que se referem os depósitos exigidos(CC, art. 82, 145, III e IV).
10. Afirma que os depósitos do FGTS têm, pois, endereço certo e conhecido: os empregados beneficiários dos mesmos, ou excepcionalmente, a empresa. Diz que para que a embargante pudesse se defender, mister se fazia que os autuantes identificassem quais os empregados a que se referem os depósitos de FGTS exigidos, quais seus salários e as datas em que ocorreram tais pagamentos.
11. Questiona como apresentar defesa ampla se o demonstrativo do Banco Arrecadador é global, nada individualiza, não contém nome de nenhum empregado nem a prova de relação empregatícia? E foi esse demonstrativo global do Banco Arrecadador que serve de base às inscrições da dívida e embasou a impugnação.
12. Com relação a contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados afirma que bem antes de qualquer ação fiscal, procedeu o pagamento na íntegra de todo débito existente com o INSS, referente a recolhimento de contribuição social dos empregados, portanto torna nula qualquer ação fiscal a esse respeito.
13. Alega inconstitucionalidade do recolhimento do Salário-Educação até janeiro de 1997 e do dever de restituir durante todo o período que recolheu indevidamente.
14. Diz que até algum tempo atrás, predominava o consenso de que é de 5 anos o prazo para o contribuinte pedir restituição de indébito, contado da ocorrência dos fatos geradores do tributo. Essa crença veio porém a ser desconstituída pelo Superior Tribunal de Justiça, que demonstrou a falsidade da interpretação do CTN sobre a qual ela se apoiava, no que se refere aos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação(que hoje

abrangem a quase totalidade das exações fiscais). Transcreve acórdão e explica as razões que a levaram a essa conclusão.

15. Com relação a remuneração paga aos segurados autônomos contribuintes individuais, não podem ser acatadas por contrariar os dispostos constitucionais.
16. Diz que foi declarada a inconstitucionalidade das expressões autônomos, avulsos e administradores, de acordo com o inciso I do art. 30 da Lei 7787/89, por não estarem compreendidas entre as fontes de custeio do inciso I, do art. 195 da Constituição Federal: a instituição da contribuição social incidente sobre tais remunerações somente poderia efetivar-se por meio de Lei Complementar (§ 40 do art. 195 e inciso I do art. 154 da Constituição Federal).
17. Alega que a impetrante tem o direito líquido e certo de somente recolher tributo ou contribuição social, criado modificado ou alterado, de acordo com o regramento expresso na Constituição em vigor (art. 195, I, da CF/88) e sempre com respeito ao direito adquirido, ao princípio da anterioridade ou da anualidade e ao princípio da legalidade.
18. Que sendo a contribuição social para INSS de administradores, somente poderia ser alterada ou modificada por Lei Complementar, nunca através de Regimento Interno e ou Portaria, o que fere e ofende direta e frontalmente a Constituição. Diz que não estava obrigado a recolher uma contribuição que se tornou inconstitucional, por vício formal do ato legislativo que a modificou.
19. A impugnante argúi a inconstitucionalidade do regimento interno do INSS quanto ao seu artigo 145, VIII, e a Portaria no 4690/98.
20. Afirma que as Constituições Brasileiras sempre usaram o termo empregador salário, em sentido próprio e técnico como se encontram no Direito do Trabalho, que as formas de custeio existentes na Previdência Social eram compatíveis com esse sentido e que, assim, a hipótese não é de equívoco histórico, já amplamente absorvido e aceito pelo direito posto.
21. Afirma que o INSS não sofreu qualquer lesão, porque todos os tributos e contribuições foram recolhidos, o que pode ser comprovado com o exame dos documentos a disposição na Secretaria do Estado da Administração e respectivos lançamentos contábeis.
22. Diz não ter existido qualquer dolo ou má fé porque todos os tributos cobrados ou retidos na fonte foram recolhidos integralmente ao INSS.
23. Diz que a finalidade da GFIP é a comunicação espontânea do contribuinte ao fisco, relativamente aos tributos e contribuições devidos a serem recolhidos, desde que fiscalizados pelo órgão, nomeadamente em relação aos cobrados ou retidos na fonte. Que se o contribuinte, espontaneamente recolheu dentro dos prazos legais ou com acréscimos devidos, a finalidade da GFIP foi cumprida, e o contribuinte não pode ser apenado com multa confiscatória (como se tratasse de punir o delito de apropriação indébita do recolhimento de INSS de empregados que, declarados na GFIP, não fosse não fosse recolhidos espontaneamente pelo contribuinte).

24. Argumenta que a multa confiscatória, no presente caso, através de uma interpretação forçada, completamente contrária à lei (art. 1º da Lei 840/49, CF/88, arts. 5º, II, 37 caput, e 150, I, CTN, arts. 141 e 142).
25. Diz que o fundamento constitucional que veda a aplicação do confisco tributário e a multa com este caráter, reside na impossibilidade de quebra de certas regras ou garantias que a própria Constituição assegura a todas as empresas privadas, citando o art 5º, XIII, art 170, caput,, art 50 caput, ia parte, 150, II e 170,IV.
26. Cita o art. 194, VII da Lei 1711/52 e diz que nenhum servidor público está obrigado a cumprir ordem manifestamente ilegal, mas se cumpre, age voluntária e conscientemente, arcando com as conseqüências do ato abusivo e ilegal, nomeadamente as decorrentes do art. 40, "h" da Lei nº 4898/65.
27. Alega a impugnante ser parte ilegítima na autuação, como também é carecedor de ação, de acordo com a Lei objetiva, sabendo-se que todos os prestadores de serviços em relação ao recolhimento de contribuições sociais, são de competência dos mesmos.
28. Que se é que existe um pretense crédito a ser adimplido frente a Previdência Social, ou uma obrigação a cumprir literalmente não será apenado o responsável pelo débito constitutivo, ainda porque cada um por si, responde pelo recolhimento de suas contribuições, devido serem terceiros responsáveis.
29. Diz que a fixação do prazo pelo pagamento de tributo é matéria reservada à lei, não podendo ter por veículo ato interno da administração, no caso, portaria.
30. Requer ao fim, seja julgado improcedente a NFLD.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 106. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Apesar de não arguido preliminares, da análise do recurso, entendo que alguns argumentos trazidos pelo recorrente, devem ser apreciados preliminarmente, uma vez que interferem na validade do procedimento adotado, e por consequência do AI lavrado.

VALIDADE DO PROCEDIMENTO

Em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa, ou descumprimento dos preceitos legais por parte da autoridade fiscal, quando da lavratura da NFLD. Destaca-se como passos necessários a realização do procedimento:

- autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F e complementares, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;
- intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;
- autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

Neste sentido, as alegações de que o procedimento não poderia prosperar por não ter a autoridade cumprido os requisitos legais não lhe confiro razão. Não só o relatório fiscal da infração, como também os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, não cumpridos a tempo e modo, demonstram o descumprimento da obrigação acessória.

Note-se, que não existe qualquer irregularidade no encaminhamento dos documentos pelos correios, tendo em vista que foram solicitados os documentos, conforme consta do Termo de Intimação para apresentação de documentos – TIAD.

Ainda no que pertine a nulidade, por ter o AI sido encaminhado pelo correio sem que o recorrente tivesse ciência pessoal, ou mesmo recebida por pessoa não autorizada para o mesmo, razão também não confiro ao recorrente. Tendo o AI sido encaminhada por via postal, o recebimento independe de que a haja recebido. No mesmo sentido posiciona-se o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

SÚMULA Nº6

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

DO MÉRITO

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a validade do procedimento fiscal e fatos relacionados as contribuições apuradas na NFLD , argumentando que não foram considerados todos os créditos, tendo em vista o recolhimento centralizado bem como inconstitucionalidade de contribuições (Salário Educação e Contribuintes Individuais), contudo, sem refutar, qualquer dos fatos geradores que ensejaram a autuação . Dessa forma, em relação aos fatos que ensejaram a autuação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão-Notificação (DN) presume-se a concordância da recorrente com a Decisão Notificação.

Uma vez que houve concordância, lide não se instaurou e, portanto, deve ser mantida a Decisão-Notificação. Caso não concordasse com as faltas que lhe foram imputadas deveria o recorrente, manifestar-se a respeito, sendo que ao não fazê-lo acaba por concordar com a autuação.

DAS INCONSTITUCIONALIDADES APONTADAS

No que tange a arguição de inconstitucionalidade de legislação previdenciária que dispõe sobre o recolhimento de contribuições, quanto a contribuições para o SALÁRIO EDUCAÇÃO E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, bem como da multa aplicada, frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei n º 8.212/1991. Contudo, não compete apreciar dita matéria no corpo do processo em questão, visto tratar-se de AI e não NFLD.

No mesmo sentido, não devem ser apreciados argumentos não pertinentes ao lançamento ora analisado, quais sejam, direito a restituição, aplicação de juros e multa, tendo em vista não se trata de matéria afeta a autuação.

QUANTO A INFRAÇÃO

Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei n º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o

recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

Desse modo, a recorrente praticou a infração, pois a não apresentação da documentação durante o procedimento fiscal acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação previdenciária.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é de conhecimento, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conforme descrito no art. 96 do CTN, a legislação engloba não apenas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, mas também as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista no art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/1991.

O Auto de Infração ao ser aplicado no presente caso, não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Pelo contrário, na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a natureza meramente arrecadatória, o que se demonstra pela possibilidade de atenuação ou até mesmo de relevação da multa. Nesta última hipótese, o infrator não pagará nenhum valor, desde que cumpridas as disposições legais. Nesse sentido, dispõe o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente. § 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. § 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas em prol da Previdência Social.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é, independe de culpa ou dolo, ou das circunstâncias que geraram o descumprimento da legislação.

A autuada não trouxe aos autos quaisquer elementos probatórios que viessem em seu socorro. Na verdade, limitou-se a fazer negativa geral da imputação do fisco e até se utilizar de argumentos que não guardam correlação com a autuação em destaque, tais como a alegada entrega de documentos e a ocorrência de arbitramento.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista na Lei n.º 8.212/1991.

O Auto de Infração sendo aplicado da maneira como foi imposto não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a finalidade precípua de arrecadação, o que pode ser demonstrado pela previsão de atenuação ou até mesmo da relevação da multa, neste último caso, o infrator não pagará nenhum valor (art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999).

Quanto ao questionamento acerca da reincidência (multa exacerbada), destaca-se que no relatório fiscal da multa, a autoridade fiscal, indicou não só os dispositivos legais de aplicação da multa, bem como o número do auto de infração lavrado em procedimento fiscal anterior.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo.

Por todo o exposto a autuação fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da DN, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

